

**GESTÃO DE PESSOAL E PROCESSOS NA ÁREA DA SAÚDE:
a inovação da Lei 14.149/2021 na proteção à mulher vítima de violência.¹**

Bruna Dias Pessoa de Abreu
bruna.dias@estudante.ufcg.edu.br

Paulo Henriques da Fonseca
paulo.henriques@professor.ufcg.edu.br

Palavras-chave: Mulher. Violência Doméstica. Rede de Atendimento. Lei 14.149/2021.

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tratará do estudo do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (Lei 14.149/2021) que é uma estratégia do sistema de justiça que integra a rede de proteção da mulher para respostas mais eficazes na prevenção da violência contra a mulher e assistência às vítimas. Por integração da rede entende-se que há comprometimento de outros órgãos de gestão - não apenas judiciários - para a resolução da problemática que envolve essa violência de gênero. Abordar-se-á, especificamente, a competência ampliada que a supracitada Lei confere aos profissionais dos órgãos de saúde com relação à aplicação do formulário e na proteção integral da vítima de violência doméstica.

A proteção à mulher no âmbito familiar é um dever do Estado brasileiro consagrado na Constituição Federal de 1988. Além disso, trata-se de direito protegido em âmbito internacional com normas e institutos específicos da causa, como, por exemplo, a Convenção de Belém do Pará para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher e o Comitê Cedaw, que fiscaliza a implementação de medidas de eliminação dessa violência pelos Estados Partes. Portanto, um crime de violência praticado contra a mulher em virtude de seu gênero, e no seio familiar, é um crime cometido contra a humanidade.

Sendo assim, coloca-se em pauta se os serviços de saúde ficariam autorizados ou mesmo obrigados a incorporar esse dever em suas atribuições, tendo em vista que a proteção integral à mulher não pode ser uma escolha administrativa. Diante disso, questiona-se como o sistema de competências tem que ser interpretado e gerido em vista da aplicação desse

¹ Trabalho apresentado no Eixo 2 - Gestão Organizacional do ENGEC, realizado de 25 a 27 de outubro de 2021.

novo instrumento consolidado de proteção que é o Formulário de Avaliação de Risco. O objetivo deste trabalho é interpretar a aplicação desse instrumento a partir das diretrizes normativas da Lei Maria da Penha, especialmente, fundamentando no princípio da proteção integral à vítima os cuidados na gestão desse instrumento de comunicação formal entre autoridades policiais, judiciárias e de saúde pública.

Quando se fala em avaliação de risco através do formulário, pauta-se algo que está na centralidade de políticas públicas com foco na segurança da mulher e na identificação precoce no risco de violências graves e potencialmente letais, com anseio da intervenção do Estado, através de seus órgãos de gestão. Entretanto, se faz necessária uma análise acerca das competências dos órgãos envolvidos, para que seja dimensionado o preparo, a eficácia da aplicação e a segurança do sigilo das informações, a fim de, a partir do instrumento, o reconhecimento de informações preditivas e importantes para que seja possível, de fato, adotar estratégias adequadas a cada caso.

2. METODOLOGIA

O método científico adotado é o analítico hermenêutico sendo tratado o sentido e alcance da norma que institui o formulário nacional de avaliação de risco e novas atribuições que a Lei define. Através de estudo da Lei 14.149/2021 aliada à Lei Maria da Penha e dispositivos de gestão administrativa se interpretará a proposta legal do Formulário com vistas à efetivação dos direitos de proteção à mulher. Diante disso, levantamentos bibliográficos e de dados estatísticos se fazem essenciais, além de consultas jurisprudenciais e legislativas.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A adoção em procedimentos administrativos de documentos padrão e pré-formatados em “formulários” já era prevista na Lei 9.784/1999 para administração pública. A Lei 14.149/2021 traz essa aplicação para o campo sensível da violência contra a mulher. Será um preenchimento por terceiros, com finalidade pública de instrução de processo judicial e por profissionais de saúde. Isso traz a necessidade de ajustamentos de governança de informações entre os órgãos envolvidos, públicos e privados e seus profissionais.

O artigo 1º da Lei diz § 3º É facultada a utilização do modelo de Formulário Nacional

de Avaliação de Risco por outros órgãos e entidades públicas ou privadas que atuem na área de prevenção e de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.” (BRASIL, 2021). Ao falar de “prevenção” e num contexto de facultatividade do preenchimento desse formulário, a lei interpretada sob o princípio da proteção integral à mulher vítima de violência, precisaria ser regulamentada, por exemplo, pelos órgãos de classe dos psicólogos, contadores (tem a violência patrimonial, por exemplo) pois a Lei fala de “a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas”.

De fato, o ordenamento jurídico brasileiro já contempla em sua legislação normas que impõem medidas organizacionais para a proteção da mulher. No entanto, de acordo com dados apontados pela Pesquisa do Perfil dos Municípios Brasileiros (2019) realizada pelo IBGE, até o ano de 2018 menos de 10% dos municípios brasileiros tinham Delegacia da Mulher em sua circunscrição. Isso significa que, na maioria esmagadora dos casos, as vítimas precisam buscar delegacias comuns para serem atendidas, ou seja, não estariam diante de um sistema organizado e especializado para acolhê-las, sendo essa barreira um desencorajador potencial.

Em 2011, foi estabelecido o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres, que prevê quatro eixos objetivos a serem efetivados pela rede de Enfrentamento da Violência Contra as mulheres, são eles: o combate, a prevenção, a assistência e a garantia de direitos, abarcando a complexidade do fenômeno da violência contra as mulheres. Nesse sentido, a perspectiva de uma rede de enfrentamento é importante pois evita uma peregrinação da mulher entre muitos serviços para só então conseguir uma resposta efetiva para os seus problemas.

Além disso, é dever ético dos profissionais de saúde resguardar pela vida e dignidade dos pacientes, bem como a confidencialidade das informações. No entanto, restam vagas as disposições a respeito de que tipo de profissional pode fazer a aplicação do formulário, qual o momento em que deve ser feita, como se dará o sigilo das informações e, principalmente, até que grau vai essa facultatividade, especialmente para os casos atendidos em prontos-socorros e unidades de atendimento de urgência, para onde vão as pacientes com grau de lesão corporal majorado e evidente, sendo o estado da vítima de incontestável situação de alto risco.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Formulário de Avaliação de Risco é uma novidade enquanto Lei, isto é, na sua implementação nacional, resultado do projeto Formulário de Risk Assessment para o CNDV desenvolvido no âmbito do programa Diálogos Setoriais: União Europeia-Brasil. No Distrito Federal, o instrumento é aplicado desde 2016, de forma que o formulário distrital foi um modelo para elaboração do formulário nacional, este precedente junto às afirmativas internacionais expostas nos estudos de avaliação de risco do projeto supracitado, reforçam o caráter de utilidade da ferramenta.

Predominantemente os sistemas de justiça e segurança estiveram na centralidade das políticas executórias dos mecanismos da Lei Maria da Penha, mas não conferiram as resoluções almejadas e acabaram por descentralizar a mulher do cerne da questão, privilegiando as medidas punitivas contra a violência, dessa forma “embora não se deva abdicar do sistema de justiça, mas considerando sua ineficiência e impermeabilidade à LMP, parece ser mais produtivo fazer apostas nas duas outras dimensões da lei: a prevenção e a assistência”(CAMPOS, 2017, P.19). Nesse sentido, entende-se que o formulário representa também uma inovação no campo gestacional quando implementa novos paradigmas que revelam um alcance ampliado de funções e competências àqueles que compõem a rede de atendimento.

O acesso das mulheres aos órgãos especializados ainda é uma política muito distante de ser efetivada de forma eficiente. As unidades de saúde são mais democráticas territorialmente, contando com muitos serviços de 24h e com políticas públicas que priorizam as vítimas de violência doméstica. Ademais, tem profissionais com aparato técnico possível para a aplicação do formulário, sendo propício, inclusive, o fornecimento de laudos que atestam a condição física das vítimas. Com isso, não se pretende dizer que é responsabilidade das unidades de saúde o combate à violência doméstica, mas sim, que é indispensável o envolvimento institucional, rejeitada a ideia de facultatividade dos órgãos nessa atenção à mulher vítima de violência.

REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. In: **Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. Brasília, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. **Recomendação Geral n.33 sobre o acesso das mulheres à justiça.**

BRASIL. **Lei Federal nº 9.784**, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm

BRASIL. **Lei Federal nº 11.149**, de 5 de maio de 2021. Formulário Nacional de Avaliação de Risco à mulher vítima de violência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14149.htm

BRASIL. **Lei nº. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Coleção Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>

CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Rev. bras. segur. pública**. vol. 11, n. 1. São Paulo, 2017. (p. 10-22) Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/issue/view/23/13>